PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 93/2025.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3215/2025
Data: 27/11/2025 - Horário: 15:52
Legislativo

Dispõe sobre o Plano de Custeio Patronal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o plano de custeio patronal do regime próprio de previdência social do município de Congonhas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 40 da CR/1988, art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e da Portaria MPS n.º 1.467/2022; altera o art. 86, renumera o parágrafo único e acrescenta os § 2º e § 3º ao mesmo artigo da Lei Municipal n.º 2.679, de 8 de janeiro de 2007.

Art. 2º A alíquota de contribuição do Poder Executivo, incluídas suas Autarquias, Fundações e o Poder Legislativo corresponderá a 19,39% (dezenove vírgula trinta e nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Art. 3º Fica reconhecido o déficit atuarial apurado a ser equacionado por meio de aportes mensais, com valores preestabelecidos, ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal – RPPS, administrado pela Previdência do Município de Congonhas – PREVCON, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O déficit atuarial do RPPS totaliza R$ 1.107.670.575,27 (um bilhão, cento e sete milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte sete centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2024, cuja quantia será revista anualmente, a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total.

§ 2º O Poder Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo, equacionará o déficit técnico atuarial até o ano de 2055, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O aporte será repassado mensalmente à PREVCON, em 12 (doze) parcelas, cuja evolução dos valores constam no Anexo Único.

§ 1º O repasse deverá ocorrer até o vigésimo dia subsequente ao da sua competência e o valor será fixo durante todo o exercício, sendo devido de janeiro a dezembro.

§ 2º O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da remuneração de contribuição de cada um dos Poderes, órgãos e entidades do Município de Congonhas em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do pagamento do déficit atuarial, conforme consta do Relatório da Avaliação Atuarial vigente.

§ 3º Os recursos provenientes dos aportes deverão ser aplicados no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador-Geral de Congonhas
OAB/MG 219.986

Nacional – CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à PREVCON e serem controlados separadamente dos demais recursos.

Art. 5º O valor do déficit previdenciário apurado será revisto sempre que a avaliação atuarial indicar, procedendo-se a adequação dos valores dos aportes financeiros e da proporcionalidade das parcelas em lei, após apreciação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 6º A PREVCON observará as regras que disciplinam os parâmetros e diretrizes gerais dos RPPS para gestão, controle, utilização e aplicação dos recursos.

Art. 7º O Município de Congonhas se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas para a amortização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Altera o art. 86, renumera o parágrafo único e acrescenta os § 2º e § 3º ao mesmo artigo da Lei n. ° 2.679, de 8 de janeiro de 2007, que passa a viger com a seguinte redação:

"***Art. 86.*** *A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações, inclusive o aporte, à PREVCON será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.* **(NR)**

§ 1º Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, inclusive o aporte, à PREVCON, incidirão juros de 6% (seis) por cento ao ano e atualização sobre o valor originalmente devido, corrigido pela variação do IPCA, e, na falta deste, por outro índice oficial de apuração de perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2° Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas, além da correção e do cálculo dos juros, na forma do *caput,* será aplicada multa diária à razão de 0,03% (zero virgula zero três por cento) do valor da parcela em atraso, limitado a 10% (dez por cento).

§ 3º A PREVCON está desobrigada a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Congonhas em mora, pelo não cumprimento das disposições neste artigo."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.864/2009 e a Lei n.º 4.209/2023.

Congonhas, 27 de novembro de 2025.

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador-Geral de Congonhas
OAB/MG 210.096

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

ANEXO ÚNICO

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela mensal
01/2025 a 12/2025	R$ 1.107.670.575,27	R$ 57.488.102,86	R$ 56.377.430,35	R$ 4.698.119,20
01/2026 a 12/2026	R$ 1.108.781.247,77	R$ 57.545.746,76	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2027 a 12/2027	R$ 1.092.629.521,61	R$ 56.707.472,17	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2028 a 12/2028	R$ 1.075.639.520,86	R$ 55.825.691,13	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2029 a 12/2029	R$ 1.057.767.739,08	R$ 54.898.145,66	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2030 a 12/2030	R$ 1.038.968.411,81	R$ 53.922.460,57	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2031 a 12/2031	R$ 1.019.193.399,47	R$ 52.896.137,43	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2032 a 12/2032	R$ 998.392.063,98	R$ 51.816.548,12	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2033 a 12/2033	R$ 976.511.139,18	R$ 50.680.928,12	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2034 a 12/2034	R$ 953.494.594,38	R$ 49.486.369,45	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2035 a 12/2035	R$ 929.283.490,91	R$ 48.229.813,18	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2036 a 12/2036	R$ 903.815.831,17	R$ 46.908.041,64	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2037 a 12/2037	R$ 877.026.399,89	R$ 45.517.670,15	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2038 a 12/2038	R$ 848.846.597,12	R$ 44.055.138,39	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2039 a 12/2039	R$ 819.204.262,59	R$ 42.516.701,23	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2040 a 12/2040	R$ 788.023.490,90	R$ 40.898.419,18	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2041 a 12/2041	R$ 755.224.437,16	R$ 39.196.148,29	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2042 a 12/2042	R$ 720.723.112,52	R$ 37.405.529,54	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2043 a 12/2043	R$ 684.431.169,14	R$ 35.521.977,68	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2044 a 12/2044	R$ 646.255.673,90	R$ 33.540.669,48	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2045 a 12/2045	R$ 606.098.870,46	R$ 31.456.531,38	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2046 a 12/2046	R$ 563.857.928,91	R$ 29.264.226,51	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2047 a 12/2047	R$ 519.424.682,50	R$ 26.958.141,02	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2048 a	R$ 472.685.350,61	R$ 24.532.369,70	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08

12/2048				
01/2049 a 12/2049	R$ 423.520.247,38	R$ 21.980.700,84	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2050 a 12/2050	R$ 371.803.475,30	R$ 19.296.600,37	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2051 a 12/2051	R$ 317.402.602,75	R$ 16.473.195,08	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2052 a 12/2052	R$ 260.178.324,91	R$ 13.503.255,06	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2053 a 12/2053	R$ 199.984.107,05	R$ 10.379.175,16	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2054 a 12/2054	R$ 136.665.809,29	R$ 7.092.955,50	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08
01/2055 a 12/2055	R$ 70.061.291,87	R$ 3.636.181,05	R$ 73.697.472,92	R$ 6.141.456,08

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Egrégia Câmara o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 93/2025 que dispõe sobre o plano de custeio patronal do regime próprio de previdência social do município de Congonhas e dá outras providências.

Com a aprovação do Projeto de Lei, o município reconhece o déficit atuarial apurado por meio da implantação do plano de amortização por prazo fixado e aplicação de aportes mensais de recursos para que se estabeleça o equilíbrio do Plano de Benefícios.

A apresentação do novo plano de custeio visa dar cumprimento ao estudo técnico anual conforme Lei Federal n. º 9.717/98 e, nos termos do caput do art. 40 da CR/88, assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário para garantir o pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões.

Vale registrar que a Portaria MPS n. º 2.010, de 15/10/2025 deu nova redação ao art. 9º da Portaria MTP n. º 1.467, de 02 de junho de 2002, dispensando o início de vigência após 90 (noventa) dias da publicação da lei nos casos de plano de equacionamento do déficit atuarial por aportes.

Diante de todos esses relevantes motivos, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobres Vereadores apreciem e aprovem o projeto apresentado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 27 de novembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas